



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

**ATA DA SESSÃO INTERNA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 011/2017**

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Construção de Escola Padrão SEDUC/MT, constituída de uma área de aproximadamente 4.001,50m², com capacidade para atender até 500 alunos por turno, na Escola Estadual Souza Lima, Localizada na Rua F, Bairro Souza Lima no município de Várzea Grande/MT, conforme projetos SEDUC-MT, em atenção ao contido no Termo de Convênio nº. 1355/2016 conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela **portaria 838/2017**, para realização das análises de Habilitações das empresas participantes no certame sobrescrito, e análise do relatório a cerca das “ANALISES TÉCNICAS” apresentado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Participantes do certame:

1. **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**, CNPJ: 08.954.823/0001-68;
2. **JAÓ ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**, CNPJ: 00.948.380/0001-90;
3. **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 01.898.295/0001-28;
4. **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP**, CNPJ: 19.324.875/0001-11;
5. **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, CNPJ: 11.922.125/0001-95;
6. **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ: 26.541.631/0001-01;
7. **BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA ME**, CNPJ: 08.895.827/0001-22;
8. **APOLUS ENGENHARIA LTDA EPP**, CNPJ: 36.915.163/0001-41.

A Presidente da CPL discorreu sobre todos os procedimentos para análise dos documentos de habilitação das empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

Passamos às análises da QUALIFICAÇÃO JURIDICA, QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA e DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

A empresa **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP**, apresentou as documentações supramencionadas em conformidade com o Edital. Em que pese o fato da licitante supracitada ter apresentado Alvará de Localização e Funcionamento com a autenticação do servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, adulterado, tal documento não fora solicitado como requisito habilitatório no edital, a CPL não considerou como documento de habilitação.

A empresa **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** apresentou a declaração de enquadramento de ME com data de 03/12/2015 e não apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial, para verificar a situação da empresa, a CPL realizou diligência junto a Junta Comercial, onde constatou seu enquadramento como Microempresa. Vejamos:

JUCEMAT
JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

(65) 9623.8500
AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 39/49
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
76050-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO, ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Ofício nº 455/2017/SG/JUCEMAT

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria
ALINE ARANTES CORREA
Presidente
Secretaria de Administração
Superintendência de Licitação
VÁRZEA GRANDE - MT.

Assunto: **Resposta do Ofício nº 32/2017**

Senhora Presidente,

1. Trata o presente expediente de resposta ao Ofício nº 32/2017, de 05 de dezembro de 2017, da Secretaria de Administração.
2. Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, encaminho cópia dos contratos sociais e das situações atuais das empresas **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 11.992.125/0001-95 e **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ 26.451.631/0001-01.
3. Sem mais, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Júlio Frederico Müller Neto
Secretário Geral



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

06/12/2017 17:17:07

SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

Nire Sede: 51600073825

Nome Empresarial:

JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Natureza Jurídica:

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

Situação:

REGISTRO ATIVO

Status:

SEM STATUS

Endereço Completo:

AVENIDA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES SALA A3 VILA IPASE 901

Bairro: CENTRO-SUL

CEP: 78125100

Município: VÁRZEA GRANDE

UF: MT

CNPJ: 11922125000195

Porte: Microempresa

Início de Atividade: 06/05/2010

Arquivamento do Ato Constitutivo: 10/05/2010

Data Último Arquivamento: 28/03/2017

Número Último Arquivamento: 20177958189

Capital Social: R\$ 3.000.000,00

Capital Integralizado: R\$ 3.000.000,00

Objeto Social

CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE SANEAMENTO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS DE ALTA E BAIXA TENSÃO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL; EMPREITEIRA DE OBRAS NA ÁREA DE: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, ABERTURA E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, FUNDAÇÕES PARA CONSTRUÇÕES, ATERRO E DESATERRO; SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO: LIMPEZA DE FOSSA, LIMPEZA DE RUAS E PODA DE ÁRVORES, ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, HIDRO-SANITÁRIOS E ELÉTRICO; INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Atividade Econômica:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS

OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Sócio Pessoa Física

CPF:

006.903.641-13

Nome:

ARISTIDES METELO JUNIOR

RG:

1196868-0

Órgão Expedidor:

SSP

Data de Nascimento:

05/06/1984

Cargo:

TITULAR PESSOA FÍSICA

ADMINISTRADOR

Participação:

Mãe: MARLENE GONZAGA DE ARRUDA METELO

Pai: ARISTIDES METELO NETO

Estado civil:

Regime de Bens:

Endereço: RUA DOS CRISANTEMOS 319 LOTE 01, QUADRA 562

Bairro: JARDIM CUIABA

Município: CUIABÁ

CEP: 78043156

UF: MT

BLOQUEIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

Em Ata da 1ª Sessão Pública datada de 14/11/2017 houve questionamento por parte dos licitantes, sobre os quais a CPL passa a discorrer.

Questionamento: A empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA EPP** apresentou cartão CNPJ com data de três de julho de dois mil e dezessete, portanto fora do prazo de noventa dias estabelecidos no edital.

A CPL realizou diligência no site da Receita Federal, onde constatou regularidade cadastral da licitante. Vejamos:

14/12/2017

Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.916.163/0001-41		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA 17/02/1992	
NOME EMPRESARIAL APOLUS ENGENHARIA LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-01 - Administração de obras			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV FERNANDO CORREA DA COSTA		NÚMERO 4149	COMPLEMENTO
CEP 78.080-000	BAIRRO/DISTRITO COXIPO	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO nadirpp@terra.com.br		TELEFONE (65) 3661-2555	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 14/12/2017 às 18:20:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

Neste caso, podemos aplicar o formalismo moderado, tendo em vista o não comprometimento do interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprir o princípio da economicidade. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”
(Acórdão 357/2015-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um embate de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Questionamento: A empresa **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI** solicitou as prerrogativas da LC 123/2006 através da declaração que informa não ter auferido receita bruta acima do limite para ME e EPP no entanto apresentou balanço receita bruta no valor de quatro milhões quinhentos e trinta e quatro mil e duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos.

A licitante **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI** solicitou usufruir dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, LC 147/2014 apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial, para verificar a situação da empresa, a CPL realizou diligência junto a Junta Comercial, onde constatou seu enquadramento como Microempresa. Vejamos:

JUCEMAT
JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

AV. HENRIQUE DE MENDONÇA, 3549
CENTRO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO
78050-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.
WWW.MT.GOV.BR

Ofício nº 455/2017/SG/JUCEMAT

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria
ALINE ARANTES CORREA
Presidente
Secretaria de Administração
Superintendência de Licitação
VÁRZEA GRANDE - MT.

Assunto: Resposta do Ofício nº 32/2017

Senhora Presidente,

1. Trata o presente expediente de resposta ao Ofício nº 32/2017, de 05 de dezembro de 2017, da Secretaria de Administração.
2. Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, encaminho cópia dos contratos sociais e das situações atuais das empresas JRM CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 11.992.125/0001-95 e HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 26.451.631/0001-01.
3. Sem mais, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Júlio Frederico Müller Neto
Secretário Geral



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DA INDUSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

06/12/2017 17:18:01

SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

Nire Sede: 51600135235

Nome Empresarial:

HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI ME

Natureza Jurídica:

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

Situação:

REGISTRO ATIVO

Status:

TRANSFORMADA

Endereço Completo:

AVENIDA DOS INGÁS 5028

Bairro: JARDIM DAS VIOLETAS

Município: SINOP

CEP: 78552259

UF: MT

CNPJ: 26541631000101

Início de Atividade: 21/05/1990

Data Último Arquivamento: 25/08/2017

Capital Social: R\$ 1.500.000,00

Capital Integralizado: R\$ 1.500.000,00

Porte: Microempresa

Arquivamento do Ato Constitutivo: 16/05/1990

Número Último Arquivamento: 51600135235

Objeto Social

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL REFORMAS DE PREDIOS RESIDENCIAIS COMERCIAIS E INDUSTRIAL URBANIZAÇÕES GALERIAS REDES DE AGUA E ESGOTO OBRAS DE ARTE INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS, ELETRICAS E DE INCÊNDIO, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA

Atividade Econômica:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO

OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS

OBRAS DE TERRAPLENAGEM

CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES

CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO

CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS

CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Sócio Pessoa Física

CPF:

266.470.525-34

RG:

22816208

Cargo:

TITULAR PESSOA FÍSICA

ADMINISTRADOR

Nome:

ERALDO TITICO DA SILVA

Órgão Expedidor:

SSP

Data de Nascimento:

06/02/1964

Participação:



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

Entretanto, a licitante apresentou DRE com receita bruta de R\$ 4.534.241,73 (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) até 31/12/2016, ultrapassando o limite estabelecido pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, observe:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”
(Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006).

A priori, cabe salientar que não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de MPes, pois a **responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário**. Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.”

“o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN". (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

O único critério distintivo de fato adotado pela Lei Complementar 123/2006 a fim de classificar determinada empresa como sendo ME/EPP (além das eventuais situações de impedimento à fruição dos benefícios dispostos em tal diploma normativo) é a receita bruta auferida no ano calendário anterior. Mas ainda, há mais algumas regras de observância obrigatória neste contexto de análise. Vejamos o que dizem os seguintes parágrafos pertencentes ao mesmo art. 3º:

Art. 3º - Omissis

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente. (Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006).

Pelo art. 3º, inc. II, uma empresa que no ano-calendário presente ultrapasse este teto, será excluída do tratamento jurídico diferenciado nas seguintes situações:

1ª Situação - Regras-base: com a exceções do final do §9º e §§9º-A, 10 e 12. - Regra: Quando o valor ultrapassado não superar 20% do valor-teto limite.	Os efeitos da exclusão prevista no §9º dar-se-ão no ano calendário subsequente à ocorrência do excesso, quando o valor desse excesso não superar 20% do limite estabelecido. Cálculo: $R\$ 3.600.000,00 + 20\% = R\$ 4.320.000,00$ Em outras palavras: toda EPP cuja receita bruta acima de R\$ 3.600.000,00, mas que não ultrapasse R\$ 4.320.000,00, não será excluída do tratamento jurídico diferenciado no ano corrente, mas apenas no ano calendário subsequente.
2ª Situação - Regras-base: com a exceções do final do §9º e §§9º-A, 10 e 12. - Regra: Quando o valor ultrapassado superar 20% do valor-teto limite.	Toda EPP cuja receita bruta ultrapasse os mencionados 20%, será excluída do tratamento jurídico diferenciado já no mês subsequente à ocorrência do excesso.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

Como a licitante **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI** apresentou receita bruta de R\$ 4.534.241,73 (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), ou seja, a referida licitante encontra-se enquadrada na 2ª situação por apresentar 28,10% acima do valor teto.

Há de verificar-se, portanto, que o DRE de 31/12/2016 apresentado superou os 20% mencionados pela norma (ou seja, teve sua receita bruta acima de R\$ 4.320.000,00), pois já não possui direito ao tratamento diferenciado e sua participação no certame deu-se após esta constatação, não terá direito aos benefícios concedidos às MEs/EPPs, pois não habilita-se como tal, restando desenquadrada de sua antecedente titulação.

Portanto, restou demonstrada que as empresas **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, JAÓ ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP, JRM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI, BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA ME e APOLUS ENGENHARIA LTDA EPP** apresentaram a QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA e DOCUMENTOS COMPLEMENTARES em conformidade com o edital, ficando apenas a documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sob a análise da Equipe Técnica da SMECEL.

Segue o Parecer Técnico:



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ANÁLISE TÉCNICA

Referente: Concorrência Pública n. 011/2017

Processo Administrativo: 457392/2017

Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Construção de Escola Padrão SEDUC/MT, constituída de uma área de aproximadamente 4.001,50m², com capacidade para atender até 500 alunos por turno, na Escola Estadual Souza Lima, Localizada na Rua F, Bairro Souza Lima no município de Várzea Grande/MT, conforme projetos SEDUC-MT, em atenção ao contido no Termo de Convênio nº. 1355/2016 conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

Empresas Licitantes:

- JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME
- HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI ME
- BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA ME
- LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP
- ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP
- GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
- JAÓ ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
- APOLUS ENGENHARIA LTDA

Da Qualificação Técnica

Conforme análise da documentação acostada aos autos, apresentados pelas Empresas retro mencionadas, a equipe técnica ponderou que:

1 - A Empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME atendeu todas as exigências previstas em Edital.

2 - A Empresa HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI ME atendeu todas as exigências previstas em Edital.

3 - A Empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA ME

Ficou consignado em ata da 1ª Sessão Pública, devidamente publicizada no sítio desta municipalidade, na aba referente a Concorrência retro mencionada:

- A - Apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada sem reconhecimento de firma do emitente.

Cumprir informar que o apontado não se trata de exigência constante no Edital

Dessa forma após análise dos autos informamos que a Empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA ME atendeu todas as exigências previstas em Edital.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

4 - A Empresa LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP deixou de atender o item 10.8.2 do Edital, por apresentar Atestados e CAT sem registro de atestado, ambos divergentes dos solicitados em Edital.

- A - Atestado de Capacidade Técnica (folhas 1512 - 1514) O Atestado de Capacidade Técnica informa que a Empresa executou os serviços descritos apresentou certidão de baixa de anotação de Responsabilidade Técnica do profissional Itamar Marcondes Neto, porém não apresentou CAT devidamente registrado.

- B - Atestado de Capacidade Técnica (folhas 1515 - 1517) O atestado devidamente registrado mediante a vinculação a respectiva CAT (Profissional Itamar Marcondes Neto), porém os itens executados na referida obra **não são os solicitados no item 10.8.2** que se referem a execução de concreto fck = 25 mpa e execução de estrutura metálica de cobertura com telha ondulada metálica ou similar.

- C - Atestado de Capacidade Técnica (folhas 1518 - 1520) O atestado devidamente registrado mediante a vinculação a respectiva CAT (Profissional Itamar Marcondes Neto), porém os itens executados na referida obra **não são os solicitados no item 10.8.2** que se referem a execução de concreto fck = 25 mpa e execução de estrutura metálica de cobertura com telha ondulada metálica ou similar

- D - Atestado de Capacidade Técnica (folhas 1521 - 1522) O Atestado de Capacidade Técnica informa que a profissional Nancy Barros Leão Monteiro Vilela executou construção de uma escola de 10 (dez) salas de aula com quadra de esportes no bairro Jardim Glória II, deixando de apresentar planilhas descritivas da obra e o CAT registrado sob o número 195701 está sem registro de atestado.

- E - A empresa apresenta uma Declaração constante as folhas 1523-1524, que executou montagem com fornecimento de mão de obra, inclusive encargos trabalhistas, de estrutura metálica na obra de reforma da EMEB Professora Lúcia Leite Rodrigues deixando de apresentar planilhas descritivas da obra e o CAT registrado sob o número 195704 está sem registro de atestado.

Destaca-se ainda a inexistência da autenticação nos Contratos de Prestação de Serviços dos Profissionais contratados, discordando do disposto no item 10.8.3.2, IV do Edital

5 - A Empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP atendeu todas as exigências previstas em Edital.

6 - A Empresa GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA atendeu todas as exigências previstas em Edital.

7 - A Empresa JAÓ ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI atendeu todas as exigências previstas em Edital.

8 - A Empresa APOLUS ENGENHARIA LTDA atendeu todas as exigências previstas em Edital.

Karina Arruda

Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista

CAU Nº 90873-8

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 457392/2017

CP N. 011/2017

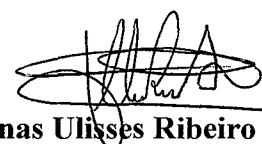
Destarte as análises sobrescritas, e a Comissão Permanente de Licitação também ACATA o relatório da Equipe técnica da SMECEL/VG, e **DECLARA** as empresas **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, JAÓ ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI, BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA ME e APOLUS ENGENHARIA LTDA EPP HABILITADAS, e DECLARA a licitante LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP INABILITADA.**

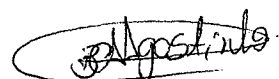
A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item “**13.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.**”

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 09h01min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

Várzea Grande - MT, 15 de Dezembro de 2017.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro


Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro